DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8003/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4940/2015
PROTOCOLO	:	1582507
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 019/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	ALDO MOACIR GRANDE FILHO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 180/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 402.600,00

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 019/2015, formalizado entre as partes em 16/01/2015 entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS** e a pessoa jurídica **Aldo Moacir Grande Filho - ME**, objetivando a prestação de serviços médicos para atender a Secretaria de Saúde de Bodoquena/MS, com valor contratual no total de R$ 402.600,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 5321/2015**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 4949/2015**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19860/2015, opinando:

> *"1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 15880/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a formalização do Contrato n° 019/2015 (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 019/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

R e l a t o r a

Pri.